



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2100388 - SP (2023/0354330-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ANTENOR DE OLIVEIRA BARBOSA**
ADVOGADO : **GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971**
: **PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275**
: **ANDRÉ NIETO MOYA - SP235738**
: **THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 98, § 6º, DO CPC. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECE DA APELAÇÃO COM BASE NA DESERÇÃO. POSSÍVEL O PARCELAMENTO DAS CUSTAS DESDE QUE COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE RECORRENTE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A garantia de acesso à justiça foi alçada a direito fundamental consagrado no cânone do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, o que autoriza o parcelamento das despesas processuais previstas no art. 98, § 6º, do CPC, nelas incluídas as custas judiciais.

2. Esta Corte superior orienta-se no sentido de que "a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência (ainda que parcial, caso se pretenda apenas o parcelamento)" (REsp n. 1.450.370-SP, relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 28/6/2019).

3. As instâncias ordinárias concluíram, com base no acervo fático-probatório, que não ficou demonstrada a alegada hipossuficiência econômica do ora agravante. Nesse contexto, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as conclusões do Tribunal de origem no tocante à ausência de comprovação de hipossuficiência e consequente indeferimento do pedido de justiça gratuita, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2100388 - SP (2023/0354330-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ANTENOR DE OLIVEIRA BARBOSA**
ADVOGADO : **GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971**
: **PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275**
: **ANDRÉ NIETO MOYA - SP235738**
: **THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 98, § 6º, DO CPC. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECE DA APELAÇÃO COM BASE NA DESERÇÃO. POSSÍVEL O PARCELAMENTO DAS CUSTAS DESDE QUE COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE RECORRENTE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A garantia de acesso à justiça foi alçada a direito fundamental consagrado no cânone do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, o que autoriza o parcelamento das despesas processuais previstas no art. 98, § 6º, do CPC, nelas incluídas as custas judiciais.

2. Esta Corte superior orienta-se no sentido de que "a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência (ainda que parcial, caso se pretenda apenas o parcelamento)" (REsp n. 1.450.370-SP, relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 28/6/2019).

3. As instâncias ordinárias concluíram, com base no acervo fático-probatório, que não ficou demonstrada a alegada hipossuficiência econômica do ora agravante. Nesse contexto, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as conclusões do Tribunal de origem no tocante à ausência de comprovação de hipossuficiência e consequente indeferimento do pedido de justiça gratuita, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANTENOR DE OLIVEIRA BARBOSA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 266):

AGRAVO INTERNO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE, POR DESERTA. NÃO CONHECEU DE APELAÇÃO APÓS INDEFERIR PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DETERMINAR RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO - POSTERIOR PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PREPARO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 98. § 6º DO CPC - DISPOSITIVO LEGAL QUE PERMITE APENAS PARCELAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. INCONFUNDÍVEIS COM AS CUSTAS JUDICIAIS. E QUE O BENEFICIÁRIO PRECISA ADIANTAR NO CURSO DO PROCEDIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Sem embargos de declaração.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 303):

PROCESSUAL CIVIL. ART. 98, § 6º, DO CPC. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECE DA APELAÇÃO COM BASE NA DESERÇÃO. POSSÍVEL O PARCELAMENTO DAS CUSTAS DESDE QUE COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DO RECORRENTE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Aduz o agravante que "a pretensão recursal não se volta contra o indeferimento da justiça gratuita, mas sim contra ao alcance do disposto no § 6º do art. 98 do CPC, vale dizer: se tal disposição se aplica apenas ao parcelamento de despesas processuais ou também às custas judiciais, nela incluído o preparo recursal" (fl. 311).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, Banco Bradesco S.A., instada a manifestar-se, apresentou impugnação às fls. 317-329.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Discute-se nos autos se o parcelamento previsto no art. 98, § 6º, do CPC abrange, ou não, as custas judiciais de preparo recursal.

A Corte de origem assim se manifestou a respeito do tema (fl. 267):

O relator indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita e concedeu ao apelante o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento das custas do preparo, sob pena de ser julgado deserto o recurso, nos termos do artigo 99, § 7º, c.c. artigo 1.017, § 1º, do CPC/2015 (fls. 240/241).

A decisão ficou disponível no Diário da Justiça Eletrônico de 25.11.2022 e foi publicada no primeiro dia útil seguinte (fls. 242).

Em petição protocolada em 05.12.2022, o apelante pleiteou o parcelamento do valor do preparo em cinco parcelas mensais, com base no artigo 98, § 6º, do CPC, dizendo ter recolhido o valor da primeira parcela (fls. 244/246).

Tal situação, todavia, se mostra incompatível com determinação de que preparasse o recurso, porque o que o legislador permite no citado § 6º do artigo 98 do CPC é o parcelamento de despesas processuais, inconfundíveis com as custas judiciais, e que o beneficiário precise adiantar no curso do procedimento, como é o caso, a título de exemplo, dos honorários do perito, dentre outras despesas (Araken de Assis, Processo Civil Brasileiro, vol. II, t. I, pag. 540, RT, 2ª Ed.).

Outrossim, embora diga ter recolhido o valor da primeira parcela do preparo, o apelante não comprovou o recolhimento de valor algum à Fazenda do Estado, pois o documento que juntou para esse fim é um comprovante de transferência eletrônica de dinheiro de Tatiane de Oliveira Barbosa para ela mesma, da instituição “Pagseguro Internet IP SA” para “Nu Pagamentos IP”, no valor de R\$ 494,81, sem nenhuma correspondência com a guia DARE/SP no valor inferior de R\$ 464,81 (fls. 245/246).

Dessa forma, a ausência de preparo implicou em deserção, pois o recorrente, intimado, não o supriu no quinquídio, o que torna a apelação manifestamente inadmissível.

Com efeito, a garantia de acesso à justiça foi alçada a direito fundamental consagrado no cânone do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, o que autoriza

o parcelamento das despesas processuais previstas no art. 98, § 6º, do CPC, nelas incluídas as custas judiciais.

Ocorre que esta Corte superior orienta-se no sentido de que "a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência (**ainda que parcial, caso se pretenda apenas o parcelamento**)" (REsp n. 1.450.370-SP, relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 28/6/2019 – grifou-se).

Eis o teor da ementa do referido julgado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS. ART. 98, § 6º, DO CPC/2015. REVISÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

2. A firme jurisprudência desta Corte orienta que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência (**ainda que parcial, caso se pretenda apenas o parcelamento**).

3. No caso, afirmado no acórdão recorrido que a parte não demonstrou insuficiência financeira capaz de justificar a concessão do benefício do parcelamento das custas, a pretensão recursal em sentido contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria reexame das provas, providência vedada em sede de recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019.)

No presente caso, as instâncias ordinárias concluíram, com base no acervo fático-probatório, que não ficou demonstrada a alegada hipossuficiência econômica do ora agravante, nos seguintes termos (fl. 241):

[...]

Diante disso, nego o benefício da justiça gratuita, nas circunstâncias e peculiaridades do caso, pois o apelante não indicou sua qualificação profissional e se limitou a juntar aos autos uns poucos extratos bancários que, por si só, não demonstram a alegada situação de hipossuficiência financeira, incompatível, aliás, com a titularidade de cartão de crédito de extensa movimentação, cuja contratação foi admitida, não se permitindo concluir que o recolhimento do preparo causará prejuízo ao sustento próprio e dos familiares.

3. Ante o exposto, indefiro o benefício da justiça gratuita e concedo ao apelante o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento das custas do preparo, sob pena de ser julgado deserto o recurso (CPC/2015, art. 99, § 7º, c. art. 1.017, § 1º).

Nesse contexto, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as conclusões do Tribunal de origem no tocante à ausência de comprovação de hipossuficiência e consequente indeferimento do pedido de justiça gratuita, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Trata-se de discussão acerca da ocorrência de preclusão consumativa a respeito da impenhorabilidade do bem de família e da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Não viola o art. 1.022 do CPC nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

3. As questões de ordem pública também estão sujeitas à preclusão se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional.

4. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ocorrência de preclusão consumativa a respeito da impenhorabilidade do bem de família demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as

conclusões do tribunal de origem no tocante à ausência de comprovação de hipossuficiência e consequente indeferimento do pedido de justiça gratuita, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Súmula nº 7/STJ.

6. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.425.003/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

No mais, da análise dos autos, verifica-se que o TJSP deu cinco dias para o recorrente recolher o preparo a contar do dia 25/11/2022 e, somente após transcorrido esse prazo, ou seja, em 5/11/2022, o recorrente requereu o parcelamento das custas, quando já preclusa a matéria.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.100.388 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0354330-3

Número de Origem:

10034848820228260566 1003484882022826056650000 20220001044183 20230000154060

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTENOR DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
ANDRÉ NIETO MOYA - SP235738
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO
DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTENOR DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
ANDRÉ NIETO MOYA - SP235738
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024